

20/02/2018

PRIMEIRA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
965.154 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGDO.(A/S) : MARIA ONEIDE ALVES DE MELO
ADV.(A/S) : RODRIGO GEAN SADE

EMENTA: AGRAVO INTERNO. TEMA 671 DA REPERCUSSÃO GERAL. ABITRARIEDADE FLAGRANTE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. Acórdão em consonância com a jurisprudência consolidada da necessidade de indenização nos moldes da parte final da tese de repercussão geral consolidada pelo Tema 671.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo interno e não aplicar o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator

20/02/2018

PRIMEIRA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
965.154 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **DISTRITO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**
AGDO.(A/S) : **MARIA ONEIDE ALVES DE MELO**
ADV.(A/S) : **RODRIGO GEAN SADE**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário, restabelecendo a sentença, sob o fundamento de que a hipótese dos autos se amolda ao conceito de “arbitrariedade flagrante” do tema de repercussão geral 671.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o apelo extremo não merece ser admitido, seja devido à ausência de prequestionamento do art. 37, § 6º da Constituição Federal, seja pela falta de impugnação específica, por meio do agravo em recurso extraordinário, aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo. Defende, ainda, que o equívoco na nomeação da agravada não consiste em arbitrariedade flagrante.

Intimada para se manifestar, a parte contrária pede o desprovimento do recurso.

É o relatório.

20/02/2018

PRIMEIRA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
965.154 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Eis a decisão ora agravada:

“Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a agravo sob o fundamento de que: (a) a preliminar de repercussão geral do recurso extraordinário é deficiente, e (b) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (Tema 671).

A parte agravante sustenta, em síntese, que a repercussão geral foi devidamente fundamentada, e que a hipótese dos autos consiste em situação de arbitrariedade flagrante, o que, segundo a tese consolidada no Tema 671, enseja indenização.

É o relatório. Decido.

A decisão merece ser reconsiderada. A fundamentação acerca da repercussão geral apresentada no apelo extremo mostra-se satisfatória, e a matéria suscitada tem caráter constitucional.

No mérito, a tese recursal merece guarida. Vejamos:

O voto vencedor do acórdão da apelação proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios asseverou que:

A apelada, classificada na 166^a colocação no concurso da secretaria de Saúde do DF, por erro na transcrição do seu nome, não tomou posse em 19.3.03. Corrigido o erro em 13.1.15, tomou posse no cargo em 23.5.07. (fl. E-STJ. 362).

A sentença, em conformidade com essa descrição, afirma que:

Então, por causa do requerimento formulado

ARE 965154 AGR-SEGUNDO / DF

por terceiro, é que o Réu constatou o erro cometido. Em procedimento interno, averiguou que Maria Onescima Tavares de Pinho obtivera nota 52, tendo sido reprovada no certame, ao passo que a Autora, lograra a nota 80 e a 166^a posição entre os classificados, razão pela qual indeferiu o requerimento da primeira e determinou a instauração de sindicância fls. 57/70.

Ao término dos trabalhos da comissão de sindicância, foi determinada a nomeação da Autora e a anulação de todos os atos praticados relativamente à candidata Maria Onescima Tavares de Pinho 92/109. (fl. E-STJ 321).

Já a tese de repercussão geral do Tema 671 é a seguinte:

Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. (grifei)

Verifica-se, portanto, que o presente caso não se amolda à tese em questão, tendo em vista que a posse da autora não foi determinada por decisão judicial.

Ademais, o retardamento da investidura ocorreu devido a erro grosseiro da Administração, que confundiu a candidata Maria Onescima Tavares de Pinho com a autora, que se chama Maria Oneide Alves de Melo. Tal confusão é injustificável, pois os sobrenomes das duas são completamente diferentes. O equívoco levou dois anos para ser corrigido.

Assim, verifica-se que o retardamento da posse descrito pelos autos foge aos mínimos parâmetros da normalidade, de modo que cabe a indenização, nos moldes da tese do Tema 671.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, reconsidero a decisão agravada e conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento de indenização, excluindo-se o

ARE 965154 AGR-SEGUNDO / DF

cômputo do tempo de serviço. “

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o agravo interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os argumentos apontados.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

É o voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.154

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AGDO.(A/S) : MARIA ONEIDE ALVES DE MELO

ADV.(A/S) : RODRIGO GEAN SADE (20875/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e não aplicou o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 9.2.2018 a 19.2.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma